

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA
DIREITO TRIBUTÁRIO

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

📱 🌐 📄 🎵 [legislacao360](https://www.instagram.com/legislacao360)

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional	8
LC 214/25 - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS)	85
Emenda Constitucional 132/2023 - Reforma Tributária.....	297
LC 87/96 - Lei Kandir (ICMS)	309
LC 24/75 - Convênios do ICMS	327
LC 160/17 - Remissão de Créditos Tributários	331
LC 116/03 - ISSQN	335
Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF)	350
Lei 8.397/92 - Lei de Medida Cautelar Fiscal	364
Lei 8.137/90 - Lei de Crimes Tributários	368
Referências	379

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.....	8
<input type="checkbox"/> Competências tributárias.....	9
<input type="checkbox"/> Conceito de tributo.....	10
<input type="checkbox"/> Espécies tributárias	11
<input type="checkbox"/> Classificação dos Tributos *	12
<input type="checkbox"/> Sujeitos da relação tributária *	13
<input type="checkbox"/> Diferenças entre competência tributária e capacidade ativa	14
<input type="checkbox"/> Limitações da competência tributária.....	15
<input type="checkbox"/> Impostos Federais, Estaduais e Municipais	20
<input type="checkbox"/> Competência tributária nos Territórios Federais e do DF	21
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Importação (II)	21
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Exportação (IE).....	22
<input type="checkbox"/> Características do ITR	23
<input type="checkbox"/> Características do IPTU	24
<input type="checkbox"/> Características do ITCMD	25
<input type="checkbox"/> Características do ITBI.....	26
<input type="checkbox"/> Principais diferenças entre o ITBI e o ITCMD	26
<input type="checkbox"/> Características do Imposto de Renda (IR)	28
<input type="checkbox"/> Características do IPI.....	30
<input type="checkbox"/> Características do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	32
<input type="checkbox"/> Características das Taxas.....	36
<input type="checkbox"/> Principais diferenças entre taxa e tarifa *	37
<input type="checkbox"/> Características da Contribuição de Melhoria.....	38
<input type="checkbox"/> Fontes da Legislação Tributária.....	44
<input type="checkbox"/> Somente a lei pode estabelecer (conforme art. 97 do CTN)	45
<input type="checkbox"/> Regras de vigência das normas complementares.....	46
<input type="checkbox"/> Princípio da Anterioridade Anual e art. 104 do CTN	47
<input type="checkbox"/> Integração da Legislação Tributária.....	48
<input type="checkbox"/> Interpretação literal da Legislação Tributária	49
<input type="checkbox"/> Interpretação mais benéfica ao acusado	49
<input type="checkbox"/> Regra matriz de incidência tributária (RMIT) *	50
<input type="checkbox"/> Obrigação principal x obrigação acessória	50
<input type="checkbox"/> Multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio *	51
<input type="checkbox"/> Diferença entre elisão, evasão e elusão fiscal *	52
<input type="checkbox"/> Sujeito passivo na obrigação principal x obrigação acessória	54
<input type="checkbox"/> Efeitos da solidariedade.....	55
<input type="checkbox"/> Capacidade tributária passiva.....	55
<input type="checkbox"/> Domicílio tributário	56
<input type="checkbox"/> Adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento.....	58
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal.....	59
<input type="checkbox"/> Lançamento.....	61
<input type="checkbox"/> Alteração de lançamento notificado.....	62

<input type="checkbox"/>	Modalidades de lançamento	63
<input type="checkbox"/>	Erro de fato x Erro de direito no CTN	64
<input type="checkbox"/>	Suspensão da exigibilidade do crédito tributário	65
<input type="checkbox"/>	Moratória geral e individual	66
<input type="checkbox"/>	Moratória parcelada x parcelamento.....	67
<input type="checkbox"/>	Extinção do crédito tributário	67
<input type="checkbox"/>	ordem de imputação de pagamento (art. 163 do CTN).....	69
<input type="checkbox"/>	Momento da exclusão do crédito tributário.....	73
<input type="checkbox"/>	Isenção x Anistia *	73
<input type="checkbox"/>	Presunção de fraude à execução fiscal	75
<input type="checkbox"/>	Não incide a Súmula 375 do STJ em sede de Execução Fiscal.....	75
<input type="checkbox"/>	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)	76
<input type="checkbox"/>	Preferência ao crédito tributário no caso de falência.....	77
<input type="checkbox"/>	Situações que exigem a apresentação de certidão negativa.....	78
<input type="checkbox"/>	Características do termo de início de fiscalização	79
<input type="checkbox"/>	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN)	81

LC 214/25 - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS)..... 85

<input type="checkbox"/>	Características similares do IBS e CBS *	86
<input type="checkbox"/>	IBS e CBS na EC 132/23 *	86
<input type="checkbox"/>	Objetivos do modelo adotado pela EC 132/23 *	87
<input type="checkbox"/>	IBS/CBS x IS	88
<input type="checkbox"/>	IVA Dual*	88
<input type="checkbox"/>	Isonções ao IBS e à CBS*	93
<input type="checkbox"/>	<i>Bis in idem</i> (Bitributação econômica) x Bitributação (Bitributação jurídica) *	95
<input type="checkbox"/>	Regra de transição*	100
<input type="checkbox"/>	Extinção de débitos.....	108
<input type="checkbox"/>	Recolhimento pelo adquirente e <i>split payment</i> *	109
<input type="checkbox"/>	Imputação de pagamento e gestão da “conta gráfica” *	109
<input type="checkbox"/>	<i>Split payment</i> *	111
<input type="checkbox"/>	<i>Split payment</i> e responsabilidade do contribuinte e dos prestadores de serviços de pagamentos *	113
<input type="checkbox"/>	<i>Drawback</i> *	136
<input type="checkbox"/>	Regime de transição *	255
<input type="checkbox"/>	Imposto Seletivo (IS) e a extrafiscalidade *	257
<input type="checkbox"/>	Imposto Seletivo, IPI e a Zona Franca de Manaus *	271

Emenda Constitucional 132/2023 - Reforma Tributária..... 297

<input type="checkbox"/>	Principais alterações no modelo de tributação após a Reforma Tributária *	298
--------------------------	---	-----

LC 87/96 - Lei Kandir (ICMS)..... 309

<input type="checkbox"/>	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).....	310
<input type="checkbox"/>	Crédito de ICMS: Crédito Físico x Crédito Financeiro.....	320

LC 116/03 - ISSQN 335

<input type="checkbox"/>	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	336
<input type="checkbox"/>	ICMS x ISS: Critério adotado para incidência *	336
<input type="checkbox"/>	Matérias reservadas à edição de LC federal *	337

Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF)	350
<input type="checkbox"/> Dívida Ativa Tributária e não tributária (Lei 4.320/64, art. 39, § 2º).....	351
<input type="checkbox"/> A substituição de carta de fiança bancária por seguro garantia em execução fiscal não necessita de acréscimo de 30% sobre o valor do débito *	354
<input type="checkbox"/> Inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis	356
<input type="checkbox"/> Diferenças entre prescrição ordinária e intercorrente da LEF *	362
<input type="checkbox"/> Impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente.....	362
<input type="checkbox"/> Etapas da execução fiscal *	362
Lei 8.137/90 - Lei de Crimes Tributários	368
<input type="checkbox"/> Crimes tributários no ordenamento jurídico	369
<input type="checkbox"/> Necessidade de constituição definitiva do crédito para iniciar a investigação penal * ..	371
<input type="checkbox"/> Teoria do Domínio do Fato nos crimes tributários *	372
<input type="checkbox"/> Suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade.....	372
<input type="checkbox"/> Configuração do tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/90.....	373
<input type="checkbox"/> Considerações sobre “grave dano à coletividade” segundo a jurisprudência *	377



Lei 5.172/66

—

***Código
Tributário
Nacional***

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Atualizada até a Lei Complementar 227/26.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

★ Art. 1º

Esta Lei regula, com fundamento na EC 18/1965⁽¹⁾, o SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da CF⁽²⁾ as NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO aplicáveis à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Este artigo faz referência à Constituição Federal de 1946. À luz da CF/88, leia-se:

⁽¹⁾ arts. 145 a 162 da CF/88 (Sistema Tributário Nacional); e

⁽²⁾ arts. 24, §§ 1º a 4º, e 146, da CF/88 (competência para legislar).

COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Competência PRIVATIVA	É o poder legiferante das entidades tributantes quanto à criação de tributos que lhes são genuína e exclusivamente peculiares.	
	› TODOS *	› Impostos (*veja a tabela do art. 16) › Contribuições (*veja a tabela do art. 5º)
	› União	› Empréstimos compulsórios
Competência COMUM	São os tributos vinculados (taxas e contribuições de melhoria). Esta competência indica que União, Estados, Municípios ou DF poderão ser os sujeitos ativos das taxas ou contribuições de melhoria, desde que realizem os fatos geradores.	
	› TODOS	› Taxas › Contribuições de melhoria
Competência CUMULATIVA ou MÚLTIPLA	Disposta no art. 147 da CF, esta competência diz respeito ao poder de instituição de impostos pela União, nos Territórios Federais, e pelo DF, em sua base territorial.	
	› União › DF	› Todos os tributos (embora o art. 147 da CF mencione apenas impostos)
Competência ESPECIAL	Esta competência refere-se ao poder de instituir os empréstimos compulsórios (art. 148 da CF) e as contribuições especiais (art. 149 da CF).	
	› União	› Empréstimos compulsórios › Contribuições especiais (art. 149, caput, da CF)
	› Estados › DF › Municípios	› Contribuições especiais (art. 149, § 1º, da CF)
	› Municípios › DF	› Contribuição especial - CIP/COSIP (art. 149-A, da CF)
Competência RESIDUAL ou REMANESCENTE	Esta competência refere-se ao poder de instituir tributo diverso daqueles discriminados na Constituição. Está disposta em dois dispositivos da CF: art. 154, I e art. 195, § 4º.	
	› União	› Impostos residuais (art. 154, I, CF) › Contribuições residuais (art. 195, § 4º, CF)
Competência EXTRAORDINÁRIA	Art. 154, II, da CF c/c o art. 76 deste Código: Esta competência refere-se ao poder de instituição, pela União, por meio de lei ordinária federal, do imposto extraordinário de guerra (IEG).	
	› União	› Imposto extraordinário de guerra (IEG)
Imposto de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS	CF, art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS.	

Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

★ **Art. 2º**

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18/1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Conforme ensina Hugo de Brito Machado Segundo (*Código Tributário Nacional, 2017*):

Ao se reportar a “leis federais”, depois de haver mencionado as normas constitucionais e as leis complementares, o CTN deixa claro haver adotado a classificação segundo a qual as leis complementares de “normas gerais” são **leis nacionais**, e não propriamente leis federais.

Já no que se refere à **ausência de remissão às leis orgânicas municipais**,

O CTN não se reporta às leis orgânicas dos Municípios porque quando de sua edição, sob a vigência da Constituição de 1946, tais entes não dispunham da autonomia e do papel de destaque no pacto federativo que lhes deu a Constituição Federal de 1988.

Sobre as **medidas provisórias**,

Como surgiram com o advento da CF de 1988, o CTN não faz referência. Entretanto, por terem força de lei e não haver vedação constitucional à utilização, tais atos são incluídos no sistema tributário nacional e utilizados para tratar de matéria tributária.

★ **Art. 3º**

TRIBUTO é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitui** sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

CONCEITO DE TRIBUTO	
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	O art. 3.º do CTN, ao mencionar “prestação pecuniária”, busca evitar o tributo in natura (em bens) ou o tributo in labore (em trabalho / serviços).
COMPULSÓRIO	Não contratual
	Não voluntária
	Não facultativa
NÃO CONSTITUI SANÇÃO DE ATO ILÍCITO / NÃO É MULTA	O tributo não pode ser confundido com sanção pela prática de ato ilícito, sob pena de tratar-se de multa, não de tributo.
INSTITUÍDO POR LEI	O tributo tem origem legal e seu nascimento se dá pela realização do fato descrito na hipótese de incidência, sendo irrelevante a vontade das partes, conforme estabelecem os arts. 118, 123 e 126 deste Código.
COBRADO MEDIANTE ATIVIDADE VINCULADA / LANÇAMENTO	Conforme define o art. 142 deste Código, lançamento é o procedimento de exigibilidade do tributo , atividade administrativa plenamente vinculada, afastando a discricionariedade .

★ **Art. 4º**

A NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DO TRIBUTO é DETERMINADA pelo FATO GERADOR da respectiva obrigação, **sendo irrelevantes** para qualificá-la:

- I. a **denominação** e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a **destinação legal** do produto da sua arrecadação.

Sobre este artigo, Eduardo Sabbag comenta que:

Da concretização da hipótese de incidência, tem-se o fato gerador ou fato jurígeno. O

fato gerador é o momento, na linha do tempo, de significativa relevância, uma vez que a natureza do tributo (taxas, impostos, contribuições de melhoria) aí se define. Conforme dispõe o dispositivo em questão, a denominação ou nome dos tributos são irrelevantes. A destinação do importe que resultou na arrecadação será objeto de estudo realizado por outro ordenamento jurídico, e não do Direito Tributário. Este tem seu campo de atuação restrito aos momentos que preferem à extinção do vínculo fiscal.

Relativamente aos **empréstimos compulsórios** e às **contribuições**, não são tributos definidos pelo fato gerador, mas sim pela finalidade para o qual foram criados. Trata-se de gravames finalísticos. Por esta razão, são irrelevantes seus fatos geradores, uma vez que tais tributos não foram instituídos em função deles. Diz-se, nesse compasso, que o art. 4.º I e II, do Código Tributário Nacional não se aplica aos mesmos.

Assim, para fixar:

Não importa a **destinação legal** do produto da sua arrecadação e **demais características formais**, nem a **denominação** trazida pelo legislador. O que define a espécie tributária é o seu **fato gerador**, com a **exceção** feita aos **empréstimos compulsórios** e às **contribuições**.

★ Art. 5º

Os **TRIBUTOS** são **IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**.

Conforme esquematizado na tabela a seguir, a doutrina e a jurisprudência entendem que, além das 3 espécies tributárias mencionadas no art. 145 da Constituição e neste art. 5º, são considerados tributos os **empréstimos compulsórios** e as **contribuições**, totalizando 5 espécies tributárias:

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS			
TEORIA DA TRIPARTIÇÃO (ou tripartite)	TEORIA DA PENTAPARTIÇÃO (ou quinquipartite)	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
Art. 145 da CF e art. 5º do CTN	Entendimento do STF		
IMPOSTOS	IMPOSTOS	PRIVATIVA (Cada ente só pode instituir aquele que está previsto expressamente)	Art. 145, I, da CF + Art. 16 do CTN
TAXAS	TAXAS	COMUM (Todos os entes podem instituir taxas e contribuições de melhoria dentro da sua área de competência)	Art. 145, II, da CF + Art. 77 do CTN
CONTRIBUIÇÕES de MELHORIA	CONTRIBUIÇÕES de MELHORIA		Art. 145, III, da CF + Art. 81 do CTN
-	EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	PRIVATIVA da UNIÃO	Art. 148 da CF + Art. 15 do CTN
-	CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS	PRIVATIVA da UNIÃO * * Exceção 1: Contribuição instituída pelos Municípios ou Estados para custeio do RPPS * Exceção 2: Contribuição de Iluminação Pública instituída pelo Município .	Arts. 149 e 149-A da CF



CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS *	
VINCULADO	Fato gerador vincula-se a uma contraprestação estatal. <i>Ex: taxa e contribuição de melhoria.</i>
NÃO VINCULADO	Fato gerador não se vincula a contraprestação estatal. <i>Ex.: impostos.</i>
FISCAL	Finalidade de arrecadar recursos para cobrir despesas públicas. <i>Ex: IR, IPTU, ICMS.</i>
EXTRAFISCAL	Finalidade não arrecadatória. Sua finalidade pode ser econômica, desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas, etc. <i>Ex: II, IE, ITR.</i>
PARAFISCAL	A arrecadação não é destinada aos entes políticos da Federação, destinando-se a órgãos autônomos fiscalizadores de algumas profissões ou do interesse de categorias econômicas específicas.
DIRETO	O contribuinte de direito é também contribuinte de fato. <i>Ex: IR.</i>
INDIRETO	O contribuinte de direito recolhe o valor aos cofres públicos, mas transfere o ônus econômico para outra pessoa, chamada contribuinte de fato. <i>Ex: ICMS.</i>
REAL	É aquele graduado unicamente em função do aspecto econômico da operação.
PESSOAL	É aquele graduado em função das condições de cada contribuinte.

* Conforme ensina Roberval Rocha (Direito Tributário, 2024).

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 6º

A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL de COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA compreende a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA, **ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do DF e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

A atribuição da competência tributária a determinado ente político, feita pela Constituição, compreende a atribuição da competência para legislar a respeito do tributo correspondente, como consequência direta do princípio da legalidade tributária.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Este parágrafo esclarece que a partilha da receita obtida com um tributo não altera a competência legislativa.

Veja a tabela ao final do art. 1º.

★ Art. 7º

A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA é INDELEGÁVEL, **salvo** atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Ser indelegável é uma das características mais importantes da competência tributária. Significa dizer que se a Constituição Federal determina que cabe à União instituir determinado imposto, ela não pode delegar tal competência a outro ente.

Entretanto, nada impede que seja delegada as funções de arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos, bem como as funções de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Tal delegação, referente à capacidade tributária ativa, ocorre a outra pessoa jurídica de direito público.

“§ 3º do art. 18 da Constituição” faz referência à CF de 1946.

SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA *

SUJEITO ATIVO	<p>O sujeito ativo da relação jurídico tributária será a pessoa jurídica de direito público com atribuição para exigir o tributo (art. 119 do CTN), podendo ser apenas o detentor da capacidade tributária ativa.</p> <p>Esse sujeito poderá, ainda, ser modificado nos casos de desmembramento territorial com sub-rogação nos respectivos direitos creditícios (art. 120 do CTN).</p>
SUJEITO PASSIVO	<p>Sujeito passivo da relação jurídico tributária será aquele chamando ao pagamento da exação, dividindo-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Contribuinte: aquele que pratica de forma pessoal e direta do fato gerador do tributo (art. 121, parágrafo único, I, do CTN); › Responsável tributário: sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorre da lei (art. 121, parágrafo único, II, do CTN).
CONVENÇÕES PARTICULARES	<p>As convenções particulares (contratos privados), em regra, não podem modificar a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do CTN).</p>

<p>SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA</p>	<p>A solidariedade tributária configura-se apenas no polo passivo da relação, subdividindo-se em de fato e de direito.</p> <p>Atente-se para a inexistência do benefício de ordem em matéria tributária (art. 124, parágrafo único, do CTN).</p> <p>Seus efeitos seriam (art. 125 do CTN):</p> <ul style="list-style-type: none"> › O pagamento realizado por um aproveitará a todos; › A isenção/remissão exonera todos os obrigados, ressalvado se concedido pessoalmente a um deles, subsistindo a solidariedade aos demais pelo saldo; › A interrupção da prescrição favorece ou prejudicará a todos.
<p>CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA</p>	<p>A capacidade tributária passiva não dependerá da capacidade civil das pessoas naturais, de limitações no exercício de atividades ou administração de bens ou negócios, bem como da formal constituição da pessoa jurídica (art. 126 do CTN).</p>
<p>DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO</p>	<p>A regra consiste na eleição do domicílio pelo próprio sujeito passivo, podendo o fisco recusá-lo se impossibilitar ou dificultar a arrecadação e fiscalização.</p> <p>Aplicar-se-á regras específicas para pessoa física (natural) e jurídicas de direito privado e público, quando existir omissão ou recusa na eleição (art. 127 do CTN).</p>

* Conforme ensina Rafael Novais (Direito tributário facilitado, 2018).

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DIFERENÇAS ENTRE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE ATIVA	
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	CAPACIDADE ATIVA
Instituir/criar tributos	Fiscalizar, executar e arrecadar tributos
Atribuição legislativa	Atribuição executiva ou administrativa
Indelegável	Delegável
União, Estados, DF e Municípios	Qualquer pessoa jurídica de direito público que receba delegação do ente competente

Art. 8º

O não-exercício da COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

SÚMULA 69, STF: A Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Capítulo II - Limitações da Competência Tributária

Seção I - Disposições Gerais

Os artigos a seguir (9º a 15) abordam as limitações ao poder de tributar, mas vários dispositivos não estão de acordo com a CF/88. Leia estes dispositivos com atenção, observando os comentários e a tabela que elaboramos ao final do art. 9º.

★ **Art. 9º**

É VEDADO à UNIÃO, aos ESTADOS, ao DF e aos MUNICÍPIOS:

- I. instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça, ressalvado**, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21 (*Imposto de Importação - II*), 26 (*Imposto de Exportação - IE*) e 65 (*IOF*);
- II. cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda **com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro** a que corresponda;
- III. estabelecer **limitações ao tráfego**, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, **por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais**;
- IV. cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: (LC 214/25)
 - a. o patrimônio, a renda ou os serviços **uns dos outros**;
 - b. entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (LC 214/25)
 - c. o patrimônio, a renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (LC 104/01)
 - d. papel **destinado exclusivamente** à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea *a* do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

<p>Art. 9º, I, do CTN</p>	<p>Princípio da LEGALIDADE TRIBUTÁRIA</p>	<p>Os entes tributantes só poderão criar ou aumentar tributo por meio de lei. O estudo deste princípio pode ser feito no art. 150, I, da CF c/c art. 97 do CTN.</p> <p>Exceções*, conforme o art. 153, § 1º, da CF – impostos federais que poderão ter suas alíquotas majoradas ou reduzidas por ato do Poder Executivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE); › Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). <p>Exceção*, conforme o art. 177, § 4º, I, b, da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › CIDE – Combustíveis <p>Exceção*, conforme o art. 155, § 4º, IV, da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › ICMS – Combustíveis <p>Exceção*, conforme o Art. 97, § 2º, do CTN:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo <p>* Ver tabela ao final do art. 149-A da CF.</p>
<p>Art. 9º, II, do CTN</p>	<p>Princípio da ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA</p>	<p>Este princípio, também chamado de princípio da eficácia diferida, está previsto nas alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso III do art. 150 da CF, respectivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Anterioridade anual ou anterioridade de exercício financeiro; › Anterioridade nonagesimal (90 dias). <p>Exceções à ANTERIORIDADE ANUAL, conforme o art. 150, § 1º (parte inicial), da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE);

		<ul style="list-style-type: none"> › Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); › Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); › Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; › CIDE – Combustíveis; › ICMS – Combustíveis. <p>Exceções à ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (90 dias), conforme o art. 150, § 1º (segunda parte), da CF:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Imposto de Importação (II); › Imposto de Exportação (IE); › Imposto de Renda (IR); › Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); › Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); › Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; e › Alterações na base de cálculo do IPTU e IPVA
Art. 9º, III, do CTN	Princípio da NÃO LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS E BENS	<p>Previsto no art. 150, V, da CF, este princípio determina que a intermunicipalidade (transposição de Municípios) e a interestadualidade (transposição de Estados) não poderão ser fatos geradores de quaisquer tributos.</p> <p>Exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art. 150, V, parte final, da CF) › ICMS exigido pelas autoridades fiscais nos Postos de Fiscalização das rodovias (doutrina).
Art. 9º, IV, do CTN	IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	<p>As imunidades tributárias são normas constitucionais de desoneração tributária, caracterizada como uma regra de competência negativa ou não incidência prevista na Constituição Federal.*</p> <p>* <i>Veja o comentário após esta tabela.</i></p>
Art. 9º, IV, a, do CTN	IMUNIDADE RECÍPROCA	<p>Conforme o disposto no art. 150, VI, a, da CF, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.</p>
Art. 9º, IV, b, do CTN	IMUNIDADE para TEMPLOS DE QUALQUER CULTO	<p>Disposta no art. 150, VI, b, da CF, a imunidade religiosa busca a preservação da liberdade de culto e da postura de não identificação do Estado com qualquer religião (art. 19, I, da CF).</p> <p>Condições que devem ser cumpridas para que o templo desfrute da imunidade, conforme ensina Eduardo Sabbag (<i>Direito tributário essencial, 2020</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> › A prova do reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais da Igreja; › A prova da inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada (STF, RE 87.890).
Art. 9º, IV, c, do CTN	IMUNIDADE para PARTIDOS POLÍTICOS	
	IMUNIDADE para ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES	
	IMUNIDADE para INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO	
	IMUNIDADE para ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	Estas quatro imunidades estão dispostas no art. 150, VI, c, da CF.	

<p>Art. 9º, IV, d, do CTN</p>	<p>IMUNIDADE para LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS e o PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO</p>	<p>Conforme ensina Eduardo Sabbag (<i>Direito tributário essencial, 2020</i>), o art. 150, VI, d, da CF dá lugar à chamada “imunidade de imprensa”. O dispositivo vem, axiologicamente, prestigiar a liberdade de expressão, a difusão de cultura e a utilidade social (art. 5º, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 215 e 220, § 6º, todos da CF).</p> <p>A presente imunidade, ao contrário das anteriores, que têm natureza subjetiva, possui natureza objetiva. Isso quer dizer que aqui serão afastados os impostos sobre “bens” – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão –, e não sobre “pessoas”.</p>
-------------------------------	--	--

Sobre as **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**, Rafael Novais (*Direito tributário facilitado, 2018*), destaca que:

Apesar de constantemente utilizados como sinônimos, a **imunidade tributária** não se confunde com a **isenção**.

Imunidade se caracteriza como uma regra de competência negativa ou não incidência prevista na própria Constituição Federal, que protege determinadas pessoas ou bens contra o poder de tributar.

Já na **isenção**, encontraremos uma espécie de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), em que o mesmo ente político responsável pela instituição do tributo resolve, por liberalidade, não realizar sua cobrança e edita lei concessiva desse benefício.

Percebam que a **Imunidade Tributária se mostra como regra mais forte**, pois não dependerá da vontade do ente tributante e detém previsão constitucional, **retirando**, na origem, **à hipótese de incidência**.

No caso da isenção existirá hipótese de incidência, mas por ato infraconstitucional lei **não ocorrerá o lançamento tributário**.

Art. 10

É **VEDADO à UNIÃO** instituir tributo que **não seja** uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11

É **VEDADO aos ESTADOS, ao DF e aos MUNICÍPIOS** estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, **em razão** da sua procedência ou do seu destino.

Seção II - Disposições Especiais

★ Art. 12

O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADE RECÍPROCA**), observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, **É EXTENSIVO às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios, tão-somente** no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13

O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADE RECÍPROCA**) **não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente**, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Constituição Federal, art. 150:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (EC 132/2023)

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Atenção ao disposto no **parágrafo único**, quanto à possibilidade da União isentar tais serviços de impostos estaduais e municipais. **Essa disposição trata-se de inconstitucional permissão para instituição de isenção heterônoma**, encontrando óbice no art. 151, III, da CF:

É vedado à União: (...) instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 14

O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º (**IMUNIDADES PARA PARTIDOS POLÍTICOS, ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**) é subordinado à observância *dos seguintes REQUISITOS* pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (LC 104/01)
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são **exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais** das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CF, art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. instituir impostos sobre: (...)

- b. entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (EC 132/2023)
- c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

★ Art. 15

Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS:

- I. guerra externa, ou sua iminência;
- II. calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III. conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Conforme o disposto no **art. 148 da Constituição Federal:**

A **União**, mediante lei complementar, poderá instituir **empréstimos compulsórios:**

- I. para atender a **despesas extraordinárias**, decorrentes de **calamidade pública**, de **guerra externa** ou sua iminência;
- II. no caso de investimento público de **caráter urgente e de relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório

será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

TÍTULO III - IMPOSTOS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 16

IMPOSTO é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS			
Impostos FEDERAIS	Art. 153 da CF	II	Imposto de Importação
		IE	Imposto de Exportação
		IR	Imposto de Renda
		IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
		IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
		ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
		IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
	Imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (EC 132/23)		
	Art. 154 da CF	Imposto residual	Impostos não previstos no art. 153, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição
		Imposto Extraordinário de Guerra (IEG)	Na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação
Art. 147 da CF	Impostos em Territórios Federais	Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se não for dividido em Municípios, os impostos municipais	
Impostos ESTADUAIS e do DF	Art. 155 da CF	ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação
		ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
		IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
Impostos MUNICIPAIS e do DF	Art. 156 da CF	IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
		ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
		ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Imposto de COMPETÊNCIA COMPARTILHADA entre os ESTADOS, DF e os MUNICÍPIOS	Art. 156-A da CF	IBS	Imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios. (EC 132/23)
---	---------------------	------------	---

Art. 17

Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Este artigo **não é aplicável** atualmente. Existem impostos previstos na Constituição Federal de 1988 que não foram incluídos no CTN, a exemplo do IPVA, de competência dos Estados e do DF.

★ Art. 18

COMPETE:

- I. à **UNIÃO**, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, **cumulativamente**, os atribuídos a estes;
- II. ao **DF** e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, **cumulativamente**, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

A **Constituição Federal** em seu art. 147, II, menciona apenas que cabe ao **DF** instituir, cumulativamente, os **impostos municipais**.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NOS TERRITÓRIOS FEDERAIS E DO DF

UNIÃO, nos Territórios Federais	Quando DIVIDIDOS em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS
	Quando NÃO DIVIDIDOS em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS e IMPOSTOS MUNICIPAIS
DF	Por não ser dividido em Municípios	Tem competência para instituir IMPOSTOS ESTADUAIS e IMPOSTOS MUNICIPAIS

★ Art. 18-A

Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da CF (ICMS), os **combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS**, que **não podem ser tratados como supérfluos**. (LC 194/22)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo: (LC 194/22)

- I. é **VEDADA** a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; (LC 194/22)
- II. é **FACULTADA** ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral. (LC 194/22)

⚡ (REVOGADO pela LC 201/23)

Capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I - Impostos sobre a Importação

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)

COMPETÊNCIA	União
CONTRIBUINTE	Importador ou quem a ele a lei equiparar
FINALIDADE	Extrafiscal
FATO GERADOR	Entrada de produtos estrangeiros em território nacional

BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica:	Unidade de medida adotada pela lei
	Se alíquota ad valorem:	Valor Aduaneiro (preço normal)
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo	
CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade anual (exercício financeiro)	
	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventa / mitigada)	
LANÇAMENTO	Por homologação	

★ Art. 19

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A IMPORTAÇÃO de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

★ Art. 20

A BASE DE CÁLCULO do IMPOSTO é:

- I. quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II. quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;
- III. quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21

O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo parcialmente não recepcionado pelo art. 153, § 1º, da CF/88 (o poder executivo pode alterar as alíquotas, mas não as bases de cálculo de tais impostos - o CTN estabelece que pode alterar também as bases de cálculo, mas isso não é aplicável).

★ Art. 22

CONTRIBUINTE do imposto é:

- I. o IMPORTADOR ou quem a lei a ele equiparar;
- II. o ARREMATANTE de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II - Imposto sobre a Exportação

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)		
COMPETÊNCIA	União	
CONTRIBUINTE	Exportador ou quem a lei a ele equiparar	
FINALIDADE	Extrafiscal	
FATO GERADOR	Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional	
BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica:	Unidade de medida adotada pela lei
	Se alíquota ad valorem:	Preço normal
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo	
CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade anual (exercício financeiro)	
	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventa / mitigada)	
LANÇAMENTO	Por homologação	

★ Art. 23

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A EXPORTAÇÃO, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

★ **Art. 24**

A BASE DE CÁLCULO do IMPOSTO é:

- I. **quando** a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II. **quando** a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25

A lei pode **ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO** a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, **excedente de valor básico**, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26

O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo parcialmente **não recepcionado** pelo art. 153, § 1º, da CF/88 (o poder executivo pode alterar as alíquotas, mas não as bases de cálculo de tais impostos - o CTN estabelece que pode alterar também as bases de cálculo, mas isso não é aplicável).

★ **Art. 27**

CONTRIBUINTE do imposto é o **EXPORTADOR** ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28

A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Artigo não recepcionado pelo art. 167, IV, da CF/88 (é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas).

Segundo o art. 167, IV, da Constituição Federal, **SÃO VEDADOS**:

A **VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS** a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Dessa forma, este art. 28, que vincula a receita do imposto de exportação à formação de reservas monetárias, **não foi recepcionado** pela CF de 1988. A formação de receitas monetárias **não está** entre as exceções admitidas pelo art. 167, IV.

Capítulo III - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

CARACTERÍSTICAS DO ITR	
COMPETÊNCIA	União
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
FINALIDADE	Extrafiscal
FATO GERADOR	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza
BASE DE CÁLCULO	Valor fundiário (terra nua)

ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por lei
LANÇAMENTO	Por homologação

★ **Art. 29**

O IMPOSTO, de competência da União, SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, **localização fora da zona urbana** do Município.

É relevante destacar que a competência para tributação da propriedade imobiliária foi dividida entre a UNIÃO e os MUNICÍPIOS.

A UNIÃO é competente para tributar os imóveis localizados **fora da zona urbana** do Município, e os MUNICÍPIOS são competentes para tributar os **imóveis urbanos**, conforme a definição de zona urbana trazida por este Código, art. 32, § 1º.

★ **Art. 30**

A BASE DO CÁLCULO do imposto é o valor fundiário.

★ **Art. 31**

CONTRIBUINTE do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CARACTERÍSTICAS DO IPTU	
COMPETÊNCIA	Município
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
FINALIDADE	Fiscal/Extrafiscal
FATO GERADOR	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza ou acessão física
BASE DE CÁLCULO	Valor venal do imóvel
ALÍQUOTA	Reduzida ou majorada por lei
* CONSTITUI EXCEÇÃO AO:	Princípio da Anterioridade nonagesimal (noventena / mitigada). * Referente à base de cálculo.
LANÇAMENTO	De ofício

★ **Art. 32**

O IMPOSTO, de competência dos Municípios, SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, **localizado na zona urbana** do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, ENTENDE-SE como ZONA URBANA a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **peelo menos 2 dos incisos seguintes**, **construídos ou mantidos pelo Poder Público**:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de **3 km** do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

LC 214/25

—

***Imposto sobre Bens
e Serviços (IBS),
Contribuição Social
sobre Bens e
Serviços (CBS) e
Imposto Seletivo (IS)***

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Atualizada até a Lei Complementar 227/26.

Livro I - Do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ **Art. 1º**

Ficam instituídos:

- I. o IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e DF, de que trata o art. 156-A da CF; e
- II. a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da CF.

CARACTERÍSTICAS SIMILARES DO IBS E CBS *

A principal característica é dar **uniformidade** no tratamento nacional, **simplificar o sistema tributário**, bem como **acabar com grandes distorções** que existiam com alíquotas diferenciadas variando para cada ente a depender do produto/serviço.

Dessa forma, a partir da interpretação do **art. 149-B da CF**, observa-se um **paralelismo (tributos gêmeos)**, pois os tributos possuem as mesmas regras de instituição pela mesma lei complementar, fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e regime de não cumulatividade e creditamento. Vejamos:

	IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)	CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)
LEI DE INSTITUIÇÃO	Instituído pela LC 214/25.	Instituído pela LC 214/25, mas a alíquota será fixada por lei ordinária.
REGIMES ESPECÍFICOS E FAVORECIDOS	Regimes similares.	Regimes similares, com redução de 100% do Prouni apenas à CBS.
FATOS GERADORES E BASES DE CÁLCULO	Incidem sobre a mesma base econômica . Nova hipótese de bitributação legítima .	
HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA E SUJEITOS PASSIVOS	Regras uniformes.	
IMUNIDADES	› Mesmas regras de imunidade dos IMPOSTOS (CF, art. 150, VI). › As imunidades das CONTRIBUIÇÕES não se aplicam (CF, art. 195, § 7º).	

* Conforme ensina Felipe Duque (Reforma Tributária Comentada e Esquematizada, 2024).

IBS E CBS NA EC 132/23 *

LEGISLAÇÃO	Legislação única e uniforme: O IBS e CBS terão legislação uniforme em todo o Brasil, exceto pelas alíquotas, que serão definidas por cada ente federativo. Isso busca simplificar o sistema tributário e evitar a complexidade e os litígios gerados pela diversidade legislativa anterior.
ALÍQUOTAS	Alíquotas idênticas para todos os bens, direitos e serviços: Cada ente federativo deve estabelecer uma alíquota única para todas as operações, garantindo uniformidade e evitando distorções do mercado.

ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA	O Senado Federal fixará alíquotas de referência para assegurar uma arrecadação equivalente à dos tributos substituídos pelo IBS e CBS. As alíquotas de referência devem ser aplicadas se o ente federativo não estabelecer sua própria alíquota.
VEDAÇÃO A REGIMES ESPECÍFICOS OU FAVORECIDOS	O IBS e a CBS, em regra, não permitirão regimes tributários especiais, diferenciados ou favorecidos, exceto nas hipóteses explicitamente previstas na Constituição.
CÁLCULO “POR FORA”	O valor do IBS não será incluído em sua própria base de cálculo nem na dos outros tributos, sendo calculado separadamente sobre o valor da operação.
IMUNIDADE PARA SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO	Haverá imunidade do IBS para os serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
TRIBUTAÇÃO NO DESTINO PELO SOMATÓRIO DAS ALÍQUOTAS	O IBS será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação, mudando a dinâmica de arrecadação de origem para destino.
TRANSPARÊNCIA COM VALOR INFORMADO NA NOTA FISCAL	O valor do IBS e da CBS será especificado no documento fiscal, promovendo transparência.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AMPLIADA	Segundo o art. 156-A, § 3º, da CF, a lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior. Na prática, a LC 214/25, no inciso V do art. 34, estabeleceu que os prestadores de serviços de pagamento (v.g., empresas de cartão de crédito) não são responsáveis tributários, mas sim responsáveis por “segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo com o disposto nesta subseção” .
ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PELO COMITÊ GESTOR	O Comitê Gestor do IBS gerenciará a arrecadação e distribuição do imposto, retendo montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados.
CASHBACK DO IBS	Prevê a devolução de parte do imposto a pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, especialmente nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás para consumidores de baixa renda.

* Conforme ensina Felipe Duque (Reforma Tributária Comentada e Esquematizada, 2024).

OBJETIVOS DO MODELO ADOTADO PELA EC 132/23 *	
SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA	Reduzir a complexidade do sistema tributário, facilitando o entendimento e a aplicação das leis.
JUSTIÇA FISCAL	Buscar uma distribuição mais equitativa da carga tributária.
EFICIÊNCIA ECONÔMICA	Minimizar distorções econômicas causadas pela tributação.
ESTÍMULO À ECONOMIA	Criar ambientes mais favoráveis ao crescimento econômico.

* Conforme ensina Felipe Duque (Reforma Tributária Comentada e Esquematizada, 2024).

IBS/CBS X IS		
	Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)	Imposto Seletivo (IS)
COMPETÊNCIA	› IBS: Estados, DF e Município. › CBS: União.	› IS: União.
ESTRUTURA	Base abrangente: operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.	Base de incidência restrita: a bens e serviços que afetam saúde pública ou meio ambiente.
FINALIDADE	Predominantemente fiscal .	Predominantemente extrafiscal .
INCIDÊNCIA	Plurifásico , não cumulatividade e créditos.	Monofásico .

* Conforme ensina Felipe Duque (Reforma Tributária Comentada e Esquematizada, 2024).

IVA DUAL*
Diz-se “Dual” o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), porque é composto de 2 tributos supostamente iguais (IBS e CBS), diferenciando-se apenas <i>na entidade credora, nas alíquotas e na destinação legal do produto da arrecadação</i> . Para o contribuinte que os examina à distância, e considera o somatório de suas alíquotas para efeito de recolhimento, teria a aparência de um único tributo. Há evidente impropriedade em dizer-se “Imposto Dual”, pois uma de suas metades é uma contribuição, não um imposto.

* Conforme ensina Hugo de Brito Machado Segundo (Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS, 2025).

★ Art. 2º

O IBS e a CBS são informados pelo **PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE**, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

★ Art. 3º

Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. **OPERAÇÕES COM:**
 - a. **BENS** todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
 - b. **SERVIÇOS** todas as demais **que não sejam enquadradas** como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;
- II. **FORNECIMENTO:**
 - a. entrega ou disponibilização de bem material;
 - b. instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
 - c. prestação ou disponibilização de serviço;
- III. **FORNECEDOR:** pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;
- IV. **ADQUIRENTE:**
 - a. aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
 - b. nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e
- V. **DESTINATÁRIO:** aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º. Incluem-se no conceito de FORNECEDOR de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

§ 3º. Incluem-se nas operações de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem. (LC 227/26)

Capítulo II - Do IBS e da CBS sobre Operações com Bens e Serviços

Seção I - Das Hipóteses de Incidência

★ Art. 4º

O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º. As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se OPERAÇÃO ONEROSA com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

- I. compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II. locação;
- III. licenciamento, concessão, cessão;
- IV. mútuo oneroso;
- V. doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI. instituição onerosa de direitos reais;
- VII. arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII. prestação de serviços.

§ 3º. São IRRELEVANTES para a caracterização das operações de que trata este artigo:

- I. o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;
- II. a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;
- III. a obtenção de lucro com a operação; e
- IV. o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Conforme esclarece Hugo de Brito (*Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS, 2025*), o § 3º do art. 4º está em sintonia com a ideia de *non olet* e com o disposto no art. 118 do CTN, segundo o qual a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, o relevante é que, de fato, o fato gerador tenha se consumado, sendo irrelevante a validade jurídica ou eventuais formalidades exigidas para o negócio correspondente.

§ 4º. O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual. (LC 227/26)

§ 5º. A incidência do IBS e da CBS sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo não altera a base de cálculo do:

- I. Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da CF;
- II. Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), de que trata o inciso II do *caput* do art. 156 da CF.

§ 6º. A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos não contribuintes. (LC 227/26)

★ **Art. 5º**

O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

- I. fornecimento **não oneroso** ou a valor **inferior** ao de mercado de bens e serviços: (LC 227/26)
 - a. adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a **apropriação de créditos de IBS e de CBS, para:** (LC 227/26)
 1. o próprio contribuinte, **caso este seja pessoa física;** (LC 227/26)
 2. as pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; (LC 227/26)
 3. os empregados do contribuinte; e (LC 227/26)
 4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, **até o 3º grau,** das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3 desta alínea; (LC 227/26)
 - b. produzidos ou prestados pelo contribuinte **para:** (LC 227/26)
 1. as pessoas físicas de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "a" deste inciso; e (LC 227/26)
 2. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, **até o 3º grau,** das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea; e (LC 227/26)
 - c. nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar; (LC 227/26)
- II. fornecimento de brindes e bonificações;
- III. transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista **que não seja contribuinte** no regime regular, por **devolução de capital, dividendos in natura** ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a **apropriação de créditos** pelo contribuinte, inclusive na produção; e
- IV. demais fornecimentos **não onerosos** ou a valor **inferior** ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

- I. **não se aplica** às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que **não dependam** de evento posterior; e
- II. aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se que **AS PARTES SÃO RELACIONADAS QUANDO no mínimo uma delas** estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 3º. São consideradas **PARTES RELACIONADAS**, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:

- I. o controlador e as suas controladas;
- II. as coligadas;
- III. as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;
- IV. as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, **no mínimo 25%** dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;
- V. as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, **sob controle comum** ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver **20% ou mais do capital social** de cada uma;
- VI. as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, **até o 3º grau,** detiverem **no mínimo 20% do capital social** de cada uma; e
- VII. a entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, **até o 3º grau,** de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

§ 4º. Para fins da definição de partes relacionadas, o termo **ENTIDADE** compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica.

§ 5º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a **RELAÇÃO DE CONTROLE** quando uma entidade:

- I. **detiver**, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, **direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;**
- II. participar, direta ou indiretamente, de **mais de 50% do capital social** de outra entidade; ou
- III. **detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar**, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se **COLIGADA a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade**, conforme previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei 6.404/76.

§ 7º. O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo nas operações entre partes relacionadas, **desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos**, no âmbito de programas de conformidade fiscal.

§ 8º. **Não se aplica** o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo ao fornecimento às pessoas físicas neles referidas de **bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte**, conforme os critérios previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar. (LC 227/26)

§ 9º. O fornecimento **não oneroso ou a valor inferior** ao de mercado dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo **será tributado em montante equivalente ao IBS e à CBS incidentes sobre o valor de mercado do bem ou serviço.** (LC 227/26)

§ 10. O regulamento disporá sobre critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo para **utilização temporária** pelas pessoas físicas neles referidas. (LC 227/26)

★ Art. 6º

O IBS e a CBS **NÃO INCIDEM** sobre:

- I. **fornecimento de serviços** por pessoas físicas em decorrência de:
 - a. **relação de emprego com o contribuinte; ou**
 - b. sua atuação como **administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte** previstos em lei;
- II. **transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte**, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;
- III. **baixa, liquidação e transmissão**, incluindo alienação, de participação societária, **ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;
- IV. **transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital**, **ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;
- V. **rendimentos financeiros**, **exceto** quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;
- VI. **recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias**, **ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;
- VII. **demais operações com títulos ou valores mobiliários**, **com exceção do** disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;
- VIII. **doações sem contraprestação** em benefício do doador;

- IX. transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;
- X. destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei 5.764, de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas; e
- XI. o repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no *caput* do art. 271 desta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, **ressalvado** o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar.
- XII. as contribuições associativas estatutárias, de natureza **não contraprestacional** e destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). (LC 227/26)

§ 1º. O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo que constituam, **na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.**

§ 2º. Caso as doações de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

- I. a doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; *ou*
- II. por opção do contribuinte, os créditos serão **anulados.**

Art. 7º

Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, **exceto se:**

- I. todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário; *ou*
- II. algum dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que se considerará haver **fornecimento único**, aplicando-se a ele o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se **FORNECIMENTOS ACESSÓRIOS** aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

§ 3º. Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos **em desacordo** com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 desta Lei Complementar.

★ Art. 7º-A

Caso seja possível a aplicação de **mais de um** dos seguintes institutos à mesma operação, **PREVALECERÁ A ORDEM DE APLICAÇÃO** a seguir: (LC 227/26)

- I. **redução a zero** de alíquota; (LC 227/26)
- II. **suspensão com conversão em alíquota zero**; (LC 227/26)
- III. **isenção**; (LC 227/26)
- IV. **diferimento**; e (LC 227/26)
- V. **redução de alíquota distinta** daquela de que trata o inciso I. (LC 227/26)

Parágrafo único. Caso seja possível a aplicação de **mais de uma** redução de alíquota à mesma operação: (LC 227/26)

- I. **somente em caso de** previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e (LC 227/26)
- II. **não havendo** previsão de cumulação, prevalecerá a **maior redução.** (LC 227/26)

Seção II - Das Imunidades

★ Art. 8º

São IMUNES ao IBS e à CBS as EXPORTAÇÕES de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.

ISENÇÕES AO IBS E À CBS*

Atenção! Hugo de Brito esclarece que a imunidade quanto às exportações é concedida pelo art. 156-A, III, da CF e não por este art. 8º, que apenas reitera o que consta na Constituição.

Isso porque imunidade é exceção à regra de competência. Nesse sentido, sendo a competência matéria a ser tratada por normas constitucionais, o mesmo se pode dizer das exceções a ela. **Não cabe à lei conceder imunidades.** Quando ela diz fazê-lo, empregando terminologia imprópria, é de isenção que se trata. Entretanto, cabe à lei complementar (CF, art. 146, II) regulamentar ou disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar, âmbito no qual se inclui o trato das imunidades. Não para as conceder, mas para traçar os contornos e requisitos para o seu reconhecimento.

A imunidade das exportações é uma prática internacionalmente comum, notadamente no que tange aos tributos incidentes sobre o consumo. **O usual é que se exonerem, por imunidades ou isenções, as exportações, e se tributem as importações,** dentro de uma ideia de que a tributação deve ocorrer no destino, e de que não se deve “exportar tributo”.

* Conforme ensina Hugo de Brito Machado Segundo (Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS, 2025).

★ Art. 9º

São IMUNES também ao IBS e à CBS os FORNECIMENTOS:

- I. realizados pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios;
- II. realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- III. realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV. de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão;

Atenção! Hugo de Brito (Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS, 2025) ensina que, em que pese o art. 9º não tenha mencionado a abrangência da imunidade sobre livros eletrônicos e sobre os leitores digitais a eles correspondentes, a jurisprudência do STF já pacificou estes itens como albergados pela regra imunizante e que, por isso, devem ser considerados como também excluídos da incidência de IBS e CBS.

- V. de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- VI. de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
- VII. de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

- I. compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- II. não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e
- III. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

Referências

Alexandre, Ricardo. Direito Tributário. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Juspodivm, 2024.

Alexandre, Ricardo. Reforma Tributária: A Nova Tributação do Consumo no Brasil / Ricardo Alexandre e Tatiane Cota Arruda. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Caparroz, Roberto. Direito tributário esquematizado/ Coordenador Pedro Lenza. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (Coleção Esquematizado).

Carvalho, Paulo de Barros. Regra-matriz de incidência tributária: da teoria à prática. 1ª ed. São Paulo: Editora Noesis, 2021.

Castro, Eduardo M. L. Rodrigues de; Lustoza, Helton Kramer; Dias Jr., Antonio Augusto. Tributos em Espécie. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Coelho, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Duque, Felipe. Reforma Tributária Comentada e Esquematizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Novais, Rafael. Direito tributário facilitado. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Ortega, Evandro; Vieira, Evandro Ortega. Manual de Direito e Processo Tributário. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Pontalti, Mateus. Manual de Direito Tributário. 5 ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Pontalti, Mateus. Comentários à Reforma Tributária - EC 132/2023: Entenda o que mudou e por que mudou. São Paulo: Editorial Juspodivm, 2024.

Reforma Tributária Comparada - Emenda Constitucional 132/2023 / organização Equipe Juspodivm. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Rocha, Roberval. Sinopses para Concursos - v. 28 - Direito Tributário. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Sabbag, Eduardo. Código Tributário Nacional Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Sabbag, Eduardo. Direito tributário essencial. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Segundo, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Segundo, Hugo de Brito Machado. Lei complementar 214/2025 comentada: ibs, cbs e is. 1 ed. São Paulo: Atlas Juridica, 2025.

Segundo, Hugo de Brito Machado. Reforma tributária comentada e comparada: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. 1 ed. Barueri [SP]: Altas, 2024.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

